



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 006 / 2013

SESSÃO: 179ª ORDINÁRIA DE 23/10/2012

PROCESSO Nº: 1/5479/2007 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2007.12777

RECORRENTE: P & Q COMERCIAL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: FRANCISCO WIDSON TEXEIRA

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITA – Contribuinte é acusado de omitir receita através da venda de mercadorias sem documento fiscal. Ilícito detectado através do levantamento financeiro/contábil, exercício 2004. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE** por infringência ao art. 92, Parágrafo 8º da Lei nº 12.670/96, com penalidade o disposto no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário Conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo possui o seguinte relato acusatório:

“Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documento fiscal. Verificando livros, documentos fiscais, informações de receitas e despesas, saldos das contas clientes, fornecedores e caixa/banco fornecidos pelo contribuinte, foi identificado a omissão de receita tributada no ano de 2004 num montante de R\$ 223.516,98, de acordo com as informações complementares.”

O autuante apontou como dispositivo infringido o art. 92, Parágrafo 8º da Lei nº 12.670/96 e sugeriu como penalidade a prevista no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

O crédito tributário esta discriminado com os seguintes valores: ICMS R\$ 37.997,88 + Multa R\$ 67.055,09.

O Processo foi instruído com Ordem de Serviço, Termo de Início de fiscalização, Informação Complementar, auto de Infração, Termo de Conclusão, Planilha DESC/2004, Relação das Despesas informada pelo contribuinte e Relação de Receitas e saldos das contas Caixa, clientes e fornecedores no período fiscalizado, informação as fls. 03 dos autos.

Contribuinte impugnou o lançamento aduzindo ter encontrado dificuldades para obtenção de saldos. Que detectou por meio do livro razão que o saldo inicial da conta fornecedores informado, no formulário não corresponderia exatamente à R\$ 246.937,21. Acrescenta que esse valor seria o somatório de duas lojas e que estaria impossibilitado de separá-los.

Afirma que se fosse possível usar o somatório dos saldos das contas de fornecedores das duas lojas chegaria ao valor de R\$ 310.079,12, e seria suficiente para anular a diferença encontrada na planilha.

Em 1ª Instância o processo foi declarado PROCEDENTE, conforme fls.66 a 70 dos autos.

Inconformada com a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, contribuinte insurge-se interpondo recurso voluntario alegando que a Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa – DESC não conseguiu provar a possível omissão de receitas e quem cabe o ônus da prova e quem acusa. Anexa ao recurso cópia de boletos bancários que considera terem sido computados de forma errônea.

A Consultoria tributária após analisar as informações e os documentos que subsidiaram a acusação fiscal, confrontando com os argumentos exposto pela defesa na peça recursal decide converter o curso do processo em pericia.

Concluído os trabalhos o perito designado expediu laudo informando que após as alterações realizadas, refez a Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa – DESC, exercício de 2004, e obteve como resultado uma omissão de receita no montante de R\$ 300.313,33 (Trezentos mil trezentos e treze reais e trinta e três centavos).

A consultoria emite parecer, às fls. 1729/1731, conhecendo do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirma a decisão condenatória proferida em Primeira Instância.

O Procurador do Estado através de despacho as fls. 1732 ratifica entendimento da consultoria e adota o parecer nos termos propostos.

Ê o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração em tela acusa a empresa P & Q Comercial Ltda de omissão de receita no exercício de 2004 no montante de R\$ 223.516,98, constatada através do levantamento financeiro/contábil/fiscal.

No recurso voluntario interposto contribuinte alega inconsistências no levantamento fiscal. Aponta novos valores para as o saldo das contas, fornecedores e das disponibilidades e aduz que o ônus da prova cabe a quem acusa. Anexa ao recurso copia de boletos bancários que considera terem sido computados pelo agente fiscal de maneira errada.

Objetivando dirimir duvidas suscitadas pela defesa na peça recursal a consultoria decide converter o curso do processo em realização de pericia.

Após a conclusão dos trabalhos o perito designado emite laudo informando o resultado da pericia. Declara que refez a DESC e encontrou nova base de calculo para cobrança do imposto no montante de R\$ 300.313,33 (Trezentos mil trezentos e treze reais e trinta e três centavos).

Através do Termo de Intimação de pericias e diligencias o contribuinte toma ciência do resultado da pericia. Contesta o laudo de forma vaga e imprecisa, não trazendo aos autos qualquer informação financeira/contábil nova que alterasse ou ilidisse o resultado do trabalho pericial.

Pois bem a conclusão que chegamos após análise da Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa – DESC, elaborada pela pericia é de que assiste razão ao agente fiscal a acusação de omissão e receita detectada no exercício de 2004. Refeito os cálculos através da pericia, constatou-se uma omissão de receita em valor superior ao levantado pelo autuante por ocasião da ação fiscal.

Portanto, como o trabalho do fisco e da pericia foram pautados nas informações financeiras/contábeis/ fornecidas pela empresa atuada e como a contestação apresentada pela empresa as fls.102 dos autos não forneceu qualquer elemento novo que alterasse o resultado da pericia, entendendo como confirmada a acusação fiscal. Entretanto, por se tratar de valor superior ao indicado pelo autuante e não podendo efetuar a cobrança da diferença detectada pela pericia, acatamos a procedência do lançamento fiscal nos valores da inicial, ou seja, no montante de R\$ 223.516,98 (Duzentos e vinte e três mil quinhentos e dezesseis reais e noventa e oito centavos).

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para a Procedência da acusação fiscal, nos termos do julgamento singular e parecer da consultoria adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **P & Q COMERCIAL LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem:

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, com base em laudo pericial, nos termos do voto do relator, conforme parece da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 01 de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

Manoel Marcelo A. Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro